



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.905150/2015-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.354 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2018

DIREITO CREDITÓRIO. VALORES RELATIVOS A PARCELAMENTOS FIRMADOS.

Na forma do que dispõem os artigos 74, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.430/19965, e 16, § 2º, da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração gerada a partir do programa PER/DCOMP, débitos consolidados em quaisquer modalidades de parcelamento concedido pela Receita Federal - SRF

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.351, de 14 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10980.905147/2015-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias, substituído pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica acima identificada em face de decisão exarada pela 13ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 21 de fevereiro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra

Despacho Decisório exarado pela DRF/CURITIBA/PR que indeferiu o PER/DCOMP n.º 15671.96875.271114.1.3.04-7111 em razão de terem sido localizados “*um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados*”.

Irresignada, a contribuinte interpôs a MI preambularmente referida, sustentando, sintetizadamente:

que o crédito pleiteado se origina de um pagamento indevido ou a maior de IRPJ, referente ao 3º trim/2013 no valor de R\$ 72.467,25, com arrecadação em 02/06/2014;

aduz que em 03/12/2013 requereu o parcelamento das três quotas, no montante de R\$ 171.709,80, juntando aos autos “Recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento” em que estão relacionados os parcelamentos negociados;

acrescenta que, por um lapso em seu controle administrativo, realizou o recolhimento de uma das quotas, em 02/06/2014, acrescido do valor da multa e juros devidos pelo atraso, no total de R\$ 72.467,25, sendo esta a origem do crédito pleiteado;

em razão disso, pugna pelo recebimento da manifestação de inconformidade, declarando-se improcedente o Despacho Decisório proferido, reconhecendo-se o crédito pleiteado com a consequente homologação das compensações declaradas na Dcomp n.º 15671.96875.271114.1.3.04-7111.

Apreciando a lide, a Turma julgadora de 1º Piso, pelo voto condutor da Relatora, depois de trazer aos autos legislação que cuida da matéria (CTN, artigos 165 e 170 e Lei n.º 9.430/1996, artigo 74), decidiu pelo improvimento da manifestação de inconformidade, assentando:

“Da leitura dos artigos acima, extraí-se que a compensação de débitos com créditos do sujeito passivo está sujeita à liquidez e certeza do crédito financeiro utilizado.

De acordo com a DCTF original, enviada em 21/11/2013, a defendente declarou débito de IRPJ, 2009, 3º trim/2009, no valor total de R\$ 171.709,80, deixando de indicar qual a forma de quitação do tributo em questão. Somente em 28/11/2014 retificou a citada declaração para incluir, como crédito vinculado ao IRPJ devido para o 3º trimestre de 2013, o parcelamento, que está sendo tratado no Processo Administrativo n.º. 10980.405240/2013-97.

Ocorre que o parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, é modalidade de suspensão do crédito tributário, não tendo o condão de extingui-lo e conferir-lhe a certeza e liquidez necessária para sua utilização em compensações. Dessa forma, a extinção do tributo devido somente se deu no momento em que a contribuinte efetuou o recolhimento

e, por tê-lo efetuado uma única vez, não há que se falar em duplicidade da qual resultaria pagamento indevido.

*Ainda que se alegue haver indébito no âmbito do parcelamento, nos casos em que a manifestante já efetuou a quitação das prestações, referido crédito não poderia ser aproveitado em compensações, sob pena de elas serem consideradas como não declaradas. É o que dispõe a **Instrução Normativa nº 1.300**, art. 41, § 3º, IX, em vigor na data de protocolo da DCOMP sob litígio:*

(...)

Referido dispositivo baseia-se em previsão constante do artigo 16, par. 2º, da Lei nº 11.051/2004, que dispõe sobre inaplicabilidade dos dispositivos sobre compensações previstos no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, aos créditos oriundos de parcelamentos especiais, que tem procedimento próprio, determinado no par. 1º do mesmo artigo:

(...)

Deveria então a contribuinte, ao constatar que efetivou o recolhimento de débito já incluso em parcelamento, ter apresentado pedido de restituição no âmbito do mesmo, o que se coadunaria ao disposto no caput do §16 da Lei nº 11.051/2004, acima transcrito.

Diante do exposto e da inexistência de pagamento indevido maior disponível para utilização em compensações mediante Dcomp, voto por julgar a manifestação de inconformidade IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão proferida pela unidade de origem”.

Nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017, dispensou-se a elaboração de ementa. E, no dispositivo do Acórdão, fixou-se:

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da decisão *a quo* a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual repisou basicamente os mesmos argumentos enfeixados na manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão *a quo* em 21/08/2019 – fls. 62 – protocolização do RV em 20/09/2019 – fls. 63), a contribuinte se faz representar por seu administrador, conforme cláusula quinta do Contrato Social (fls. 23), e os demais pressupostos exigidos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares.

Antes de passar ao mérito, destaco que o presente processo é “paradigma” de outros três PA, julgados nesta mesma oportunidade, sob o rito dos “repetitivos”, a saber:

- Processo: 10980.905148/2015-94
- Processo: 10980.905149/2015-39
- Processo: 10980.905150/2015-63

Evidentemente, a decisão que for prolatada neste paradigma (Processo nº 10980.905147/2015-40) aproveitará e será aplicada aos repetitivos acima destacados.

Dito isto, passo ao mérito.

Como visto, está-se diante de tentativa da recorrente de repetir-se de indébito que entende possuir por pagamento indevido de CSLL do 3º Trim/2013.

Por ocasião da análise do pedido, formalizado mediante o PER/DCOMP nº 07004.90620.271114.1.3.04-4558, a Autoridade Tributária da DRF/Curitiba assentou que o pleito não poderia ser deferido em razão de terem sido localizados “*um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados*”, o que se justifica porque a contribuinte apresentou DCTF em 21/11/2013 declarando débito neste montante e sem qualquer vinculação com o DARF citado.

Veja-se que na MI acostada, a recorrente explicitamente reconheceu este cenário (fls. 14):

Ressalte-se que no presente caso, podemos verificar que a contribuinte entregou a primeira DCTF em 21/11/2013 (<i>posteriormente retificada</i>), informando o Débito de R\$ 63.975,53 (sessenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) relativa ao 3º trimestre de 2013, sem qualquer vinculação de DARF de pagamento e sem indicação de pagamento de quotas, conforme pode ser observado em anexo.

Então, por óbvio, a decisão expressa no DD (fls. 2) e detalhada nos seus anexos (fls. 3/5), não poderia ser mesmo outra.

Todavia, quando da interposição da MI, a recorrente trouxe novas argumentações visando dar suporte ao pedido.

Confira-se, nas palavras da interessada (MI – fls. 14/15):

O valor do débito de R\$ 63.975,53 realmente era devido e poderia ser pago em até 3 quotas de **R\$ 21.325,18 (vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos)** (LEMBRAR DESTE VALOR).

Ato contínuo, em 03/12/2013, a contribuinte solicitou o parcelamento do débito de CSLL do 3º trimestre de 2013, o qual vem sendo recolhido normalmente e que pode ser comprovado através do *Recibo da Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento*, em anexo, **no montante exato de R\$ 63.975,53 (sessenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**.

Ou seja, o débito de CSLL do 3º trimestre de 2013 foi incluído no parcelamento mencionado acima.

(...)

Conforme já mencionado, o valor integral do débito da CSLL do 3º trimestre de 2013 poderia ser recolhido em 3 quotas no valor de R\$ 21.325,18 (vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos).

O crédito pleiteado pela contribuinte na presente PerDcomp foi gerado justamente pelo pagamento indevido de uma destas quotas, mais exatamente em 13/12/2013, no valor principal de R\$ 21.325,18 (vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) o que foi identificado como sendo uma quota da CSLL do 3º trimestre de 2013 devido, fatos que podem ser comprovados através do *Comprovante de Arrecadação* em anexo.

O DARF a que se refere a contribuinte está juntado aos autos (fls. 42):

 Ministério da Fazenda  Receita Federal	
Comprovante de Arrecadação	
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:	
Contribuinte:	NP CAPACITACAO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Número de Inscrição no CNPJ :	07.797.967/0001-95
Data de Arrecadação:	02/06/2014
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 6817
Número do Pagamento:	324472593-5
Período de Apuração:	30/09/2013
Data de Vencimento:	31/10/2013
Número do Documento:	010100105186053846
Valor no Código de Receita 2372 :	21.325,18
Valor no Código de Receita 1409 :	4.265,03
Valor no Código de Receita 9443 :	1.409,59
Valor Total:	26.999,80
Comprovante emitido às 16:35:24 de 15/06/2015 (horário de Brasília), sob o código de controle e9b6.6eaa.700c.f271.805e.a904.7662.7f49	
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br	

Apreciando a lide e os argumentos da recorrente, a Turma Julgadora de 1º Grau pontuou que “parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, é modalidade de suspensão do crédito tributário, não tendo o condão de extingui-lo e conferir-lhe a certeza e liquidez necessária para sua utilização em compensações. Dessa forma, a extinção do tributo devido somente se deu no momento em que a contribuinte efetuou o recolhimento e, por tê-lo efetuado uma única vez, não há que se falar em duplicidade da qual resultaria pagamento indevido. Ainda que se alegue haver indébito no âmbito do parcelamento, nos casos em que a manifestante já efetuou a quitação das prestações, referido crédito não poderia ser aproveitado em compensações, sob pena de elas serem consideradas como não declaradas. É o que dispõe a **Instrução Normativa nº 1.300**, art. 41, § 3º, IX, em vigor na data de protocolo da DCOMP sob litígio”.

Para prosseguir lembrando que “referido dispositivo baseia-se em previsão constante do artigo 16, par. 2º, da Lei nº 11.051/2004, que dispõe sobre inaplicabilidade dos dispositivos sobre compensações previstos no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, aos créditos oriundos de parcelamentos especiais, que

tem procedimento próprio, determinado no par. 1º do mesmo artigo”, de tal modo que “deveria então a contribuinte, ao constatar que efetivou o recolhimento de débito já incluso em parcelamento, ter apresentado pedido de restituição no âmbito do mesmo, o que se coadunaria ao disposto no caput do §16 da Lei nº 11.051/2004, acima transcrito”.

Contra esta posição, a recorrente trouxe em RV os mesmos argumentos já expendidos anteriormente.

Pois bem, que existe a possibilidade de a contribuinte ter efetuado pagamento em duplicidade, pela quitação do DARF antes reproduzido e em razão de eventuais recolhimentos futuros de valores consolidados no pedido de parcelamento ao qual alega ter aderido (fls. 41), é indiscutível.

Porém, como bem observado pela decisão *a quo*, fato é que existem normas cogentes, em plena vigência, e à qual se subordinam os julgadores administrativos, que IMPEDEM a repetição de indébito em casos e procedimentos como os aqui presentes.

Nessa linha, a Lei nº 9.430/1996, com redação vigente à época dos fatos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Adicionalmente, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tratando dos parcelamentos firmados pelos contribuintes e a compensação de valores:

Art. 16. O crédito apurado no âmbito do Parcelamento Especial - Paes de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, decorrente de pagamento indevido, bem como de pagamento a maior, no caso de liquidação deste parcelamento, será restituído a pedido do sujeito passivo.

§ 1º Na hipótese de existência de débitos do sujeito passivo relativos a tributos e contribuições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o valor da restituição, após o prévio reconhecimento do direito creditório a pedido do sujeito passivo, deverá ser utilizado para quitá-los, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º À compensação com os créditos a que se refere o caput deste artigo não se aplicam as disposições sobre a declaração de compensação de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo procedimento somente será realizado na forma do § 1º deste artigo.

Por fim, mas não menos importante, há a IN nº 1300/2012, vigente à época da transmissão dos PER/DCOMP, dispondo, naquilo que é relevante:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, decorrente de pagamento indevido ou a maior;

Repisando, ainda que eventualmente possa haver pagamento em duplicidade em face do parcelamento assumido pela recorrente, o que demandaria, para sua aferição, esperar a conclusão do ciclo de 60 meses, posto que este o número de

parcelas escolhido pela contribuinte (fls. 41)¹, ainda assim as normas legais imperativas e o seu regulamento não permitiriam a repetição do indébito na forma intentada pelo sujeito passivo, mais não fosse, pelo fato de existir mandamento específico para isso, no caso, o artigo 16, § 2º, da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, atrás reproduzido.

Desse modo, como bem concluído pelo voto condutor da decisão *a quo* (fls. 60), “deveria então a contribuinte, ao constatar que efetivou o recolhimento de débito já incluso em parcelamento, ter apresentado **pedido de restituição no âmbito do mesmo, o que se coadunaria ao disposto no caput do art.16 da Lei nº 11.051/2004, acima transcrito**” (destaquei) e não PER/DCOMP, posto que vedado tal procedimento.

Em síntese, não há como acolher o pleito da interessada.

Por fim, para que não se questione a validade da IN nº 1300/2012 de regulamentar os procedimentos de restituição/ressarcimento/compensação, veja-se:

a) Lei nº 8.383/1991 (e alterações):

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

b) Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

1

Parcelamentos Negociados			
Tributo	Saldo Devedor Consolidado	Qtde de Parcelas	Valor da Parcela
PTS	6.683,30	013	514,10
COFINS	30.846,00	060	514,10
IRPJ	374.307,00	060	6.238,45
CSLL	140.056,80	060	7.334,28
TOTAIS	551.893,10		9.600,93

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Assim, não há reparos a fazer à decisão da DRF/Curitiba/PR exposta no DD (fls. 2); igualmente, nenhum apontamento contrário à decisão recorrida (fls. 56/60), chancelada integralmente.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator